



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a *Consolidação das Leis do Trabalho* (CLT), e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que, em caso de recém-nascido com deficiência, sejam prorrogados os prazos de estabilidade provisória, de licença-maternidade e de licença-paternidade.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 391-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

## “Art. 391-A. ....

§ 2º No caso de mãe de recém-nascido com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a estabilidade provisória prevista no *caput* deste artigo é de 180 (cento e oitenta) dias após o parto.” (NR)

**Art. 2º** O art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

## “Art. 392. ....

§ 6º O tempo de licença-maternidade previsto no *caput* deste artigo será de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de recém-nascido



com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

**Art. 3º** O art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“**Art. 473.** .....

.....  
XIII – até sessenta (60) dias contados a partir da data do término da licença-paternidade decorrente de filho recém-nascido com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, período em que a remuneração será devida e paga pela Previdência Social, na forma da legislação previdenciária.” (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-A:

“**Art. 73-A.** Os períodos adicionados de salário-maternidade e de salário-paternidade, concedidos pela legislação trabalhista às mães e pais de crianças recém-nascidas com deficiência serão pagos pela Previdência Social, conforme regulamentação.”

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que *aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*, concede os importantes benefícios de 120 dias de licença-maternidade e de estabilidade provisória de até cinco meses após o parto.

Esses benefícios, inegavelmente, significam uma extraordinária proteção social às trabalhadoras brasileiras. No entanto, trata-se de uma regra geral, que não acolhe plenamente condições específicas, como as mães de recém-nascidos com deficiência.

Com efeito, são situações que exigem a presença materna por tempo mais prolongado, haja vista que os recém-nascidos com deficiência, de

modo geral, necessitam de amplos cuidados, de assistência permanente e de proximidade com a mãe por tempo mais prolongado, sobretudo porque os bebês com deficiência podem apresentar atrasos globais de desenvolvimento relevantes. Tais circunstâncias podem ser plenamente asseguradas com a prorrogação do tempo de licença-maternidade.

Além disso, supõe-se que os gastos do orçamento familiar com a compra de medicamentos, dietas especiais e determinados insumos sejam maiores nesses casos. Isso torna justificável a proposta de aumentar o prazo de estabilidade provisória no emprego, o que dará imprescindível segurança financeira às famílias de bebês com deficiência.

Diante desse contexto, resta claro que também é bastante necessário o aprimoramento da legislação referente aos pais de recém-nascidos com deficiência. Atualmente, a Constituição Federal assegura a todos um prazo de cinco dias de licença-paternidade.

Todavia, há exceções a essa regra: servidores públicos ou de pessoas vinculadas ao Programa Empresa Cidadã têm o direito a mais quinze dias de licença. Nesse contexto, torna-se justificável prover a ampliação do tempo de licença-paternidade também aos pais de recém-nascidos com deficiência.

Por esses motivos, apresentamos este projeto de lei, para que mães de recém-nascidos com deficiência tenham o tempo de licença-maternidade e a estabilidade provisória estendidos por até 180 dias contados a partir do parto. No caso dos pais, pretendemos que o prazo de licença seja de até sessenta dias, contados a partir da data do término da licença-paternidade.

Além disso, estamos propondo que esses períodos adicionais sejam pagos pela Previdência Social, evitando-se, assim, um ônus para os empregadores e eventuais preconceitos contra empregadas e empregados, além de outros beneficiários dos referidos salário-maternidade e salário-paternidade, sendo que o último atualmente é encargo dos empregadores e, com a ampliação prazo previsto nesta proposta, merece ser transferido ao âmbito previdenciário.

Vale lembrar que o Art. 227 da Constituição Federal estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos das crianças com absoluta prioridade e colocá-las a salvo de toda forma de negligência. Neste sentido, o mencionado artigo vai além e estabelece que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança



obedecendo a aplicação de percentual dos recursos públicos na assistência materno-infantil e ainda a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as crianças com deficiência.

O impacto orçamentário e a previsão de fontes de receita para o pagamento desses acréscimos de benefícios poderão ser avaliados na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) ou mediante solicitação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Creamos que a Consultoria de Orçamentos do Senado Federal poderá fornecer esses estudos, de forma que não haja restrições constitucionais à ampliação desses benefícios, respeitando-se, dessa forma, o art. 195, § 5º da Constituição Federal que prevê: *“nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”*. Também há que respeitar o art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata da Responsabilidade Fiscal.

Acreditamos que essas medidas são mais do que necessárias para assegurar um efetivo e fundamental apoio a essas famílias.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1403510982>